



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2338531-48.2023.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes WHB FUNDIÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ADRIANO HUBNER e MAGALY HUBNER BUSATO, é embargado ERWIN JUNKER MASCHINENFABRIK GMBH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos de declaração para declarar a nulidade do v.acórdão de fl.s 1566/1568, porque julgados em sessão permanente e virtual, e para acolher os embargos de declaração n. 2338531-48.2024.8.26.0000/50001, sem alteração do resultado do julgamento do agravo de instrumento.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 37394

EDEC. Nº: 2338531-48.2023.8.26.0000/50002

COMARCA: SÃO PAULO

**EMBTE.: WHB AUTOMOTIVE S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
OUTROS**

EMBDO.: ERWIN JUNKER MASCHINENFABRIK GMBH

Embargos de declaração (ED n. 2338531-48.2024.8.26.0000/50002) - Anterior Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa (ED n. 2338531-48.2024.8.26.0000/50001) - Execução de título extrajudicial (compra e venda de bem móvel) - Indeferimento de pedido de expedição de ofício ao CCS - Foi dado provimento ao agravo de instrumento e rejeitados embargos de declaração (ED n. 2338531-48.2024.8.26.0000/50000) - Esses dois recursos foram julgados em sessão presencial (houve oposição ao julgamento virtual) - Contudo o ED n. 2338531-48.2024.8.26.0000/50001 foi julgado de forma virtual - Nulidade - Embargos acolhidos.

Novo julgamento do ED n. 2338531-48.2024.8.26.0000/50001 - Caracterizada a omissão sobre a alegada impossibilidade de pesquisa via CCS em nome de certa empresa - Embargos acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento do agravo de instrumento.

Acolhem-se os embargos de declaração (2338531-48.2024.8.26.0000/50002) para declarar a nulidade do v. acórdão de fls. 1566/1568, porque julgados em sessão permanente e virtual, e para acolher os embargos de declaração n. 2338531-48.2024.8.26.0000/50001 com o fim de sanar omissão, sem alteração do resultado do julgamento do agravo de instrumento.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão relatado pelo e. Des. Almeida Prado que rejeitou segundos embargos de declaração, com aplicação de multa.

Os embargantes reclamam de cerceamento de defesa,

pois não foram intimados da distribuição nem da sessão de julgamento para que eventualmente se opusessem ao julgamento virtual. Invocam o art. 1º da Resolução n. 549/2011 Explicam que nos dois embargos de declaração anteriores buscavam menção à proibição de penhora de bens da WHB Automotive. Alegam fato novo: a exequente pleiteou ao r. Juízo de origem *“a liberação de valores constrictos em contas bancárias da Recuperanda, mencionando a proibição da constrição de outros bens que não sejam o equipamento objeto da reserva de domínio”* (negrito no original) (fls. 10). Entende que esse fato novo ocorrido após os segundos embargos de declaração *“esvazia o objeto do seu Agravo de Instrumento quanto à WHB AUTOMOTIVE S.A.”* (negrito e grifo no original) (fls. 11). Queixam-se de ausência de fundamentação em relação à multa, *“somente restringindo-se a aduzir que a insistência na apreciação da matéria omissa teria caráter protelatório e teria o objetivo de suspender a apresentação de eventual recurso nos Tribunais Superiores, afirmativa que não coaduna com a realidade dos fatos”* (sic) (negrito no original) (fls. 13). Asseguram que em nenhum dos dois embargos de declaração buscam a modificação do julgamento do agravo de instrumento. Alegam, sobre a litigância de má-fé, que o julgado *“não menciona qual é o efetivo prejuízo (ou a vantagem aferida) que os Embargantes causaram”* com *“os pedidos de integralização realizados, afinal nenhum deles tem (ou teve pedido) de efeito suspensivo que impeça a atribuição do efeito substitutivo e aplicabilidade do acórdão do Agravo de Instrumento”* (sic) (fls. 13). Entendem que há omissão sobre o fundamento da aplicação da multa.

Antes do recebimento do recurso, os embargantes se opuseram ao julgamento virtual, fls. 42.

Em cumprimento ao determinado pelo e. Des. Almeida Sampaio, a Serventia certificou que os embargos de declaração n. 2338531-48.2024.8.26.0000/50001 foram incluídos em sessão permanente e

virtual e, por isso, não houve intimação de inclusão em pauta de julgamento, fls. 45.

A embargada apresentou resposta (com preliminar), fls. 49/59.

É o relatório.

A preliminar de inexistência de omissão se confunde com o mérito.

O agravo de instrumento foi interposto contra o indeferimento de pedido de expedição de ofício ao CCS em execução de título extrajudicial (compra e venda de bem móvel) movido em face dos embargantes (agravados).

O v. acórdão relatado pelo e. Des. Almeida Sampaio e proferido em sessão presencial deu provimento a esse agravo de instrumento, porque a exequente (agravante e ora embargada) tem interesse em obter informações *“para que, em conjunto com outros, possa encontrar meios de satisfazer o seu crédito”* (fls. 1533).

Nos ED n. 2338531-48.2024.8.26.0000/50000, as embargantes alegaram omissões, entre as quais acerca da impossibilidade de pesquisa via CCS em nome da WHB Automotive – em recuperação judicial, pois há decisões judiciais que restringem atos de constrição de bens dessa empresa (fls. 1540/1545).

Esses embargos de declaração foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 1549/1552 proferido em sessão presencial.

Noto que os embargantes (agravados) haviam se oposto

ao julgamento virtual do agravo de instrumento (fls. 1420).

Os embargantes interpuseram novo embargos de declaração (ED n. 2338531-48.2024.8.26.0000/50001) e insistiram apenas em que seria proibida pesquisas via CCS em nome da WHB Automotive (fls. 1557/1565 dos originais).

Esses embargos de declaração foram rejeitados e julgados protelatórios, com aplicação de multa, em sessão permanente e virtual (fls. 1566/1568).

Esse é o v. acórdão objeto deste terceiro embargos de declaração (ED n. 2338531-48.2024.8.26.0000/50002).

Como o agravo de instrumento e o primeiro embargos de declaração foram julgados em sessão presencial diante da oposição ao julgamento virtual (fls. 1420), o ED n. 2338531-48.2024.8.26.0000/50001 deveria ter sido assim julgado.

Ainda que os embargantes não tenham demonstrado prejuízo processual no julgamento virtual, é o caso de declaração de nulidade do v. acórdão de (fls. 1566/1568).

Dessa forma, acolhem-se estes embargos de declaração (ED n. 2338531-48.2024.8.26.0000/50002) para o julgamento do ED n. 2338531-48.2024.8.26.0000/50001.

Nas razões do ED n. 2338531-48.2024.8.26.0000/50001, as embargantes alegaram omissão sobre *“PROIBIÇÃO JUDICIAL EXPRESSA, transitada em julgado, da impossibilidade de sofrer quaisquer atos constitutivos, sendo eles tanto típicos como atípicos, que não estejam restringidos ao equipamento dado em garantia no contrato objeto da Execução de Título Extrajudicial”* (sic)

(maiúsculas no original) (fls. 1558). Entendem que há violação à coisa julgada. Invocam a r. sentença proferida nos embargos à execução e no julgamento da apelação. Queixam-se de omissão *“tanto sobre a matéria abordada em contrarrazões (tópico 3.3) quanto à documentação acostada nas fls. 1450/1516”* (fls. 1564). Prequestionam os arts. 507 e 1.022 do CPC e o art. 5º, XXXVI, da CF.

A menção é ao tópico 3.3 das contrarrazões do agravo de instrumento em que há menção à *“proibição”* de medida constritiva contra a WHB Automotive.

Recorde-se que o v. acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento considerou que o exequente tem interesse na obtenção das informações buscadas via pesquisa CCS *“para que, em conjunto com outros, possa encontrar meios de satisfazer o seu crédito”* (fls. 1533).

Foi interposto o ED n. 2338531-48.2024.8.26.0000/50000.

Nele, as embargantes reclamaram, entre outras omissões, de impossibilidade de pesquisa via CCS em nome da WHB Automotive diante da proibição de constrição dos bens dela (fls. 1540/1545).

Esses embargos foram rejeitados, porque *“os cadastros públicos que contêm informações úteis para o credor podem ser acessados com o fim de dar cumprimento aos títulos em execução”* (fls. 1549/1552).

Ainda que a alegação das embargantes tangencie o protelatório, está caracterizada a omissão diante da ausência de análise da *“proibição”* de pesquisa via CCS de bens da WHB Automotive.

A *“proibição”* é de atos de constrição.

A pesquisa via CCS não é ato de constrição.

Portanto, não há nenhuma violação ao decidido nos embargos à execução.

A medida não causa nenhum prejuízo a essa empresa em recuperação judicial.

O mencionado fato novo (a exequente teria pleiteado ao r. Juízo de origem a liberação de eventuais valores constritos em nome da WHB Automotive) em nada altera o julgamento do presente recurso nem do agravo de instrumento.

Pesquisa via CCS não se confunde com bloqueio de ativos financeiros.

Pelo exposto, acolhem-se os embargos de declaração para declarar a nulidade do v. acórdão de fls. 1566/1568, porque julgados em sessão permanente e virtual, e para acolher os embargos de declaração n. 2338531-48.2024.8.26.0000/50001, sem alteração do resultado do julgamento do agravo de instrumento.

MARY GRÜN

Relatora